

# CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

## O Direito Internacional da Família (II) – os principais instrumentos internacionais e dificuldades práticas da sua aplicação

### Jurisprudência

### JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

#### B.1 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

##### Descritores:

Obrigações alimentares/relações patrimoniais entre cônjuges/alimentos/cobrança de alimentos/união de facto

- Acórdão de 29/04/2014 (Proc. 1071/10.7TBABT.E1.S1) – relator: Gregório Silva Jesus – “*Constituem elementos característicos fundamentais do regime da separação definido no art. 1735.º do CC, a separação completa dos bens, presentes e futuros, próprios dos cônjuges, a inexistência de bens comuns do casal e o poder de livre disposição, atribuído a cada um dos cônjuges, sobre todos os seus bens*”.
- Acórdão de 20/02/2014 (Proc. 141/10.6TMSTB.E1.S1) – relator: Granja da Fonseca – “*Com a redacção dos n.ºs 1 a 3 do art. 2016.º e 2016.º-A do CC, introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31-10, o princípio geral, em matéria de alimentos entre ex-cônjuges, após o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, é o do seu carácter excepcional, expressamente, limitado e de natureza subsidiária, com base na regra de que “cada cônjuge deve prover à sua subsistência” e de que “o direito a alimentos pode ser negado, por razões manifestas de equidade*”.
- Acórdão de 23/01/2014 (Proc. 262/06.0TBVRS.E1.S1) – relator: Oliveira Vasconcelos – “*Não se revela a existência de qualquer dano para um cônjuge casado no regime de comunhão de adquiridos e titular de uma conta bancária em regime de solidariedade com o outro cônjuge quanto este procede à transferência de uma quantia dessa conta para outra conta de que é titular único*”.
- Acórdão de 17/10/2013 (Proc. 1267/10.1TBCBR.C1.S1) – relator: Silva Gonçalves – “*Porque a Lei n.º 23/10, de 30/8, veio subtrair ao autor o conteúdo do direito real de habitação que a Lei n.º 7/2001, de 11.5, lhe havia*

*cedido na sua primitiva formulação, aquele novo diploma legislativo não é susceptível de se aplicar aos efeitos que a lei anterior havia endereçado ao companheiro da BB e em consequência do seu passamento”.*

- **Acórdão de 22/05/2013 (Proc. 8695/08.0TBCSC.L1.S1) – relator: Pereira da Silva** – “O direito a alimentos de divorciado, com arrimo no art.º 2016.º do CC (redacção anterior à introduzida pelo art.º 1.º da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro) tem natureza alimentar, não nascendo por mero efeito de verificação do pressuposto da culpa previsto no n.º 1 de tal artigo de lei e não tem como finalidade assegurar ao impetrante o mesmo padrão de vida que usufruía na vigência do casamento, sem embargo do padrão de vida do ex-casal dever ser um dos parâmetros a ponderar, à luz do exarado no n.º 3 do predito artigo de lei”.
- **Acórdão de 11/09/2012 (Proc. 1622/04.6TBEVR.E1.S1) – relator: Salazar Casanova** – “Revista e confirmada em Portugal a sentença de divórcio que homologou os acordos de alimentos proferida por Tribunal Suíço, ao pedido de alteração de alimentos que seja deduzido em Portugal aplica-se o direito material suíço face ao disposto no art. 8.º da Convenção da Haia de 1973 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares”.
- **Acórdão de 06/09/2011 (Proc. 322/09.5TBMNC.G1.S1) – relator: Azevedo Ramos** – “A Lei nº 23/2010, de 30 de Agosto, passou a reconhecer ao membro sobrevivente da união de facto e independentemente da necessidade de alimentos, o direito à protecção social por morte do beneficiário, designadamente à prestação de sobrevivência. Ainda que o óbito do beneficiário haja ocorrido em momento anterior ao início da vigência da nova lei nº 23/2010, uma vez constituída a situação jurídica de membro sobrevivente da união de facto dissolvida por morte, não deixa de se lhe aplicar o regime da nova lei, que concede ao membro sobrevivente a prestação de sobrevivência, independentemente da necessidade de alimentos, nos termos do art. 12, nº2, 2ª, parte, do C.C.”
- **Acórdão de 12/07/2011 (Proc. 125/09.7TBSR.E1.S1) – relator: Moreira Alves** – “A Lei n.º 23/2010, de 30-08, mantendo o direito de acesso às prestações por morte, veio introduzir algumas importantes alterações na Lei n.º 7/2001, de 11-05, designadamente, alterou o respectivo regime de acesso a tais prestações, estabelecendo que o membro sobrevivente da união de facto tem direito à prestação por morte segundo o regime geral ou especial da segurança social, independentemente da necessidade de alimentos”.
- **Acórdão de 13/07/2010 (Proc. 1047/06-9 TVPRT.P1.S1) – relator: Gonçalo Silvano:** “O artigo 1723º, c) do Código Civil, ao determinar que os bens adquiridos com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges conservam a qualidade de bens próprios desde que a proveniência do dinheiro ou dos valores seja devidamente mencionada no documento da aquisição, ou em documento equivalente exige a intervenção de ambos os cônjuges”.

\*\*\*\*\*

## B.2 JURISPRUDÊNCIA DAS RELAÇÕES

### Descritores:

Obrigações alimentares/relações patrimoniais entre cônjuges/alimentos/cobrança de alimentos/união de facto

### 1. Tribunal da Relação de Coimbra

- **Acórdão de 16.04.2013 (P. 1453/03.0TBFND-C.C1) – Rel. Jacinto Meca** – “Os efeitos de divórcio retrotraem-se à data da propositura da acção de divórcio, pelo que o acervo patrimonial estabiliza-se na data da propositura da acção e é a partir desta data que se decide se os bens móveis e/ou imóveis foram ou não integralmente relacionados no inventário respectivo, tendo sempre por referência a data em que a acção de divórcio deu entrada em tribunal, a menos que a situação se enquadre no n.º 2 do artigo 1789º do CC”.
- **Acórdão de 11.12.2012 (P. 46/09.3TBNLS-A.C1) – Rel. Luís Cravo** - Para accionar o FGADM a impossibilidade de satisfação das prestações alimentares satisfaz-se com inviabilidade de obter pagamento, nos termos do art.189º. OIM, não sendo exigível recurso a acção executiva, quer execução especial por alimentos, quer cobrança de alimentos no estrangeiro ao abrigo de convenção internacional (v.g. a Convenção de Nova Iorque de 20.06.56) ou de instrumento normativo comunitário (Reg. CE 4/09, de 18.12.08).
- **Acórdão de 09.10.2012 (P. 105/05.1TBTNV-C) – Rel. Virgílio Mateus-** “Estando o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menor (FGADM) a prestar alimentos a favor do menor residente em Portugal, em substituição do progenitor obrigado a prestá-los, não deve o juiz ordenar a cessação da prestação de alimentos pelo dito Fundo quando se apure que tal progenitor trabalha em país estrangeiro auferindo determinado salário. Ainda que houvesse lugar à cessação das prestações a cargo do Fundo, tal cessação só poderia ocorrer a partir do efectivo cumprimento da obrigação pelo progenitor devedor”.
- **Acórdão de 08.11.2011 (P. 133/10.5TBPNL.C1) – Rel. Virgílio Mateus** – “A Lei n.º 23/2010 de 30/8, que introduziu um novo regime legal da protecção da união de facto, não se aplica às situações em que o óbito de um dos seus membros ocorreu em data anterior à sua vigência”.
- **Acórdão de 12.07.2011 (P. 802/07.7TBMGR.C1) – Rel. Regina Rosa** – “De harmonia com o disposto no art.º 1697º do C. Civil, na hipótese de as dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges terem sido pagas com bens próprios de um deles, este torna-se credor do outro pelo que haja satisfeito além do que lhe cumpria satisfazer. A compensação aparecerá no momento da liquidação e partilha: antes é proibido haver partilha dos bens comuns. E o termo da comunhão de vida no tocante às relações patrimoniais ocorre ou à data da propositura da acção de divórcio ou à data fixada na sentença em que cessou a coabitação (art.ºs 1688º e 1789º CC)”.

## 2. Tribunal da Relação de Évora

- **Acórdão de 16.01.2014 (P. 2773/13.1TBLLE-A.E1) – Rel. Mata Ribeiro** – *“No âmbito do instituto da União de Facto, verificando-se que à data da cessação da união um dos cônjuges (o falecido) vivia em situação adúlterina, encontrando-se ainda preso ao vínculo conjugal por não ter existido divórcio ou separação judicial de bens, tal facto integra inequivocamente a exceção impeditiva da atribuição do direito do membro sobrevivente permanecer na casa como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio”.*

## 3. Tribunal da Relação de Guimarães

- **Acórdão de 13.09.2013 (P. 228/11.8TBRR.G1) – Rel. José Estelita de Mendonça** – *“Em caso de divórcio, o direito a alimentos pode ser negado, por razões manifestas de equidade, porquanto, por regra geral, “cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio”, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1675º, nºs 1, 2 e 3, 2015º e 2016º, nºs 1, 2 e 3, todos do CC. Não basta genericamente alegar que não dispõe de rendimentos para assegurar a sua subsistência, e que precisa de prover ao seu sustento, pois isso é apanágio de qualquer cidadão, devendo a A. provar que está impossibilitada de angariar trabalho para garantir a sua subsistência”.*
- **Acórdão de 07.05.2013 (P.4360/08.7TBGMR-A.G2) – Rel. António Beça Pereira**  
*FGADM – residindo o devedor no estrangeiro e tendo aí rendimentos, o Fundo só responderá depois de se ter tentado, sem sucesso, cobrar os alimentos no estrangeiro, a não ser que se possa afirmar, logo à partida, não ser tal, de todo, possível.*
- **Acórdão de 14.06.2012 (P.4269/07.1TBGMR.G1) – Rel. Rita Romeira**  
*FGADM. Devedor residente na Suíça, conhecendo-se-lhe rendimentos de trabalho dependente. Só há susceptibilidade de obtenção de tal prestação depois de esgotada a susceptibilidade de pagamento através do art.189º. OTM.*

## 4. Tribunal da Relação de Lisboa

- **Acórdão de 11.04.2013 (P.2415/11.0TMLSB-A.L1-2) – Rel. Magda Geraldês** – *FGADM. Residência do progenitor no estrangeiro. Convenção de Nova Iorque sobre cobrança de alimentos no estrangeiro de 20.06.56.*
- **Acórdão de 29.11.2012 (P. 444/09.2TCFUN.L1-A-8) – Rel. Catarina Arêlo Manso** – *“O casamento e a união de facto são situações materialmente diferentes, assumindo os casados o compromisso de vida em comum, mediante a sujeição a um vínculo jurídico, enquanto que os conviventes não o assumem, por não quererem ou não poderem. Não pode ser repetido o que foi prestado espontaneamente – isto é, livre de toda a coacção (art. 403º nº2 CC) – no cumprimento de uma obrigação natural (art. 403º nº1 CC). O diferente tratamento do casamento e da união de facto não viola o princípio da igualdade expresso no artigo 13º da CRP”.*
- **Acórdão de 17.05.2012 (P. 341/10.9TJLSB.L1-2) – Rel. Jorge Vilaça** – *“A partir da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, o autor deixou de ter de provar a necessidade de alimentos, para efeitos de benefício de prestação por morte nos termos do art.º 6º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio. Deixou, ainda, de ser necessário que o sobrevivente da união de facto tivesse de propor uma acção judicial com vista ao reconhecimento do seu direito às prestações. A nova lei é inovadora e não interpretativa, quer pela sua natureza, quer por opção do próprio legislador. A Lei n.º 23/2010 regula o conteúdo da relação jurídica constituída pela união de facto, sendo por isso de aplicação retrospectiva ou retroactiva, sendo*

*imediatamente aplicável*”.

- **Acórdão de 13.10.2011 (P.148-A/2002.L1-2) – Rel. Esaguy Martins – FGADM** – o pressuposto legitimador da intervenção subsidiária do Fundo é a não realização coactiva da prestação alimentícia através das formas previstas no art. 189.º OTM e não a demonstração do insucesso da tentativa de cobrança através dos mecanismos previstos na Convenção de Nova Iorque sobre Cobrança de Alimentos no Estrangeiro de 20.06.56. Hipotética residência do progenitor da menor no estrangeiro.
- **Acórdão de 04.10.2011 (P.320-C/2001.L1-1) – Rel. Rui Vouga** – Incumprimento de *RERP* quanto a alimentos. Incidente deduzido durante a menoridade. Prazo prescricional do direito a alimentos do menor - não começa a correr durante a menoridade e não se completará antes de ter decorrido um ano a partir do termo da sua incapacidade – arts. 310.º, al. f), 318.º, al. b) e 320.º, n.º 1, *in fine* CC.  
*A prescrição não pode ser oficiosamente suprida, carecendo, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, pelo seu representante ou, tratando-se de incapaz, pelo Ministério Público.*

## 5. Tribunal da Relação do Porto

- **Acórdão de 03.06.2013 – P.º 1707/11.2TBPVZ-A.P1 – Rel. Anabela Luna de Carvalho** –  
*“O Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho de 18 de Dezembro de 2008, apelando a uma tutela urgente e eficaz das decisões em matéria de obrigações alimentares, prevê o reconhecimento automático das mesmas, alterando expressamente o Regulamento (CE) n.º 44/2001, substituindo as disposições desse regulamento relativamente a tal matéria. Não só o reconhecimento ou declaração de executoriedade estão dispensados, como o facto de a decisão ter carácter provisório não impede a sua eficácia executiva”.*
- **Acórdão de 19.06.2012 (P. 1777/04.0TBVFR-B.P1) – Rel. Márcia Portela** – *“As regras de competência internacional dos tribunais portugueses não se esgotam na previsão dos artigos 65.º e 65.º A, CPC, pois sobre estas normas prevalece o que estiver estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais, como resulta da parte inicial do artigo 65.º.*  
*Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para execução de sentença que condenou residente na Suíça a pagar alimentos a filho menor, pretendendo o exequente a penhora de 1/3 do respectivo vencimento. Os Estados português e suíço estão vinculados pela Convenção Sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova Iorque em 20 de Junho de 1956, e aprovada, para adesão, pelo artigo único do Decreto-Lei 45942, de 28 de Setembro de 1964, devendo a cobrança de alimentos observar o que se encontra aí previsto”.*
- **Acórdão de 20/01/2011 – P.º 660/07.1TBAMT.P1 – Rel. Leonel Serôdio** – *“A impossibilidade de satisfação pelo devedor das quantias em dívida, enquanto requisito para que o Estado, através do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, suporte as prestações de alimentos devidos a menor, verifica-se quando não é viável o recurso aos procedimentos previstos no art.º 189.º da OTM, ainda que o devedor aufera rendimentos num Estado membro da União Europeia”.*